



Acórdão 01350/2022-1 - Plenário

Processos: 01724/2022-4, 00866/2018-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DAS GRACAS COUTINHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: ALEX DA SILVA MOURA

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 537/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 866/2018, que concedeu o registro à Portaria 92/2017, por meio da qual o PREVICOB concedeu aposentadoria à Sra. Maria das Graças Coutinho, a contar de 01 de agosto de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 537/2022 alegando fundamentação insuficiente do ato concessório e da indicação na planilha de cálculos da base legal das rubricas que compõem os proventos, bem como ausência de demonstração dos requisitos para a concessão das rubricas Assiduidade, Quinquênio, Nível Universitário e Gratificação por Merecimento.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00254/2022-4**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor do PREVICOB, Sr. Alex da Silva Moura, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o Sr. Alex da Silva Moura apresentou as contrarrazões, porém de forma intempestiva.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00268/2022-6**, pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 537/2022 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso nº 866/2018.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02426/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 537/2022– Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 537/2022 ocorreu em 04/03/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 05/05/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 866/2018 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 537/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a área técnica, entendo que o recurso deve ser **CONHECIDO**. No mérito, contudo, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme explicado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 537/2022 alegando fundamentação insuficiente do ato concessório e da indicação na planilha de cálculos da base legal das rubricas que compõem os proventos, bem como ausência de demonstração dos requisitos para a concessão das rubricas Assiduidade, Quinquênio, Nível Universitário e Gratificação por Merecimento.

Ocorre que o órgão de origem, **muito embora intempestivamente**, apresentou documentação que entendo ser suficiente para sanar os questionamentos que viriam a ser analisados em eventual diligência.

Entendo, no entanto, que muito embora as contrarrazões recursais do órgão de origem tenham sido apresentadas intempestivamente, os interesses tutelados no presente processo são públicos, de forma que a prova não pertence à nenhuma das partes. O cumprimento, em sede de contrarrazões, de parte da diligência requerida pelo Ministério Público de Contas, é questão de ordem pública. Dessa forma, a intempestividade das contrarrazões não pode prejudicar o jurisdicionado, se com a petição foi atendida pelo menos parcialmente a diligência pleiteada.

Observa-se, nas referidas contrarrazões, especificamente às fls. 39/40, do Evento nº 20, o documento “Planilha de Fixação”, que atende aos pontos levantados pelo recorrente, mais especificamente no pedido “C”, ou seja, esclarecimentos às rubricas “assiduidade”, “quinquênio”, “nível superior” e “gratificação por merecimento”:

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5.1 CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO			
Período aquisitivo:	%	Fundamentação	Valor
31/12/1990 a 31/12/1995	15%	Lei 1.336/1977 Art.197	R\$ 531,44
01/06/1996 a 15/05/2017	10%	Lei 2.052/1999 Art. 108	
5.2 CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE			
Período aquisitivo:	%	Fundamentação	Valor
31/12/1990 a 15/05/2017	10%	Lei 2.052/99 Art. 110, Lei 2.277/05 e Decreto 4.260/10	R\$ 212,58
5.3 GRATIFICAÇÃO POR MERECEMENTO			
Período aquisitivo:	%	Fundamentação	Valor
	4%	Lei 2.202/03	R\$ 85,03
5.4 NÍVEL UNIVERSITÁRIO			
Período aquisitivo:	%	Fundamentação	Valor
	20%	Lei 1.645/1985	425,15
5.5 SEXTA PARTE			
Período aquisitivo:	%	Fundamentação	Valor
	16,67%	Lei 2.052/99 Art. 140	R\$ 354,29

Quanto ao pedido “B”, ou seja, esclarecimentos sobre “o valor do salário base indicado na planilha dos proventos, especificando os dispositivos legais e apontando o cargo, o nível e a classe ocupada pela servidora, bem como relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor”, entendo que há indicação de suporte fático e jurídico suficiente, visto que o vencimento se encontra de acordo com o último contracheque da servidora, conforme fl. 41, do Evento nº 02, do Processo TC 00866/2018.

Da mesma forma, quanto ao pedido “A”, “que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação”, entendo que o recurso não merece prosperar.

Isso porque **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não se torna empecilho ao seu registro**, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018,

6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 537/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00268/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 29 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1350/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 537/2022 – Segunda Câmara;**

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/11/2022 – 56ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões